



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 6084247-72.2015.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: CSI SERVICE LTDA.

RÉU: CSI SERVICE LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

CSI SERVICE LTDA., já qualificada nos autos, requereu com base nos fatos expendidos na peça exordial e com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, os benefícios da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo processamento foi deferido pela decisão de Id 3440831.

Nomeado, oDr. **Alano Otaviano Dantas Meirao** aceitou o múnus de Administrador Judicial da Recuperanda, em Id 4477303.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em Id 5723781. Sendo este publicado, conforme verificado por Id 6478088, bem como foi publicada relação de credores, de acordo com cópia do edital de



Id 8440015.

Apresentadas objeções ao PRJ, foi convocada primeira AGC para dia 07/11/2017 em primeira convocação e, sendo necessária segunda convocação, para dia 14/11/2017 (Id 30696401). Não houve quórum suficiente para instalação da assembleia em primeira convocação e, realizada a segunda convocação, o ato foi suspenso para dia 24/01/2018.

A Recuperanda apresentou aditamento ao PRJ em Id 35053657.

Realizada a AGC em 24/01/2018 o ato foi novamente suspenso para 20/02/2018, cuja ata foi juntada em Id 36531648 na qual os credores votaram pela aprovação do PRJ.

Na sentença de Id 39653297 o Plano de Recuperação Judicial foi homologado e concedida a Recuperação Judicial a autora.

A Recuperanda estava cumprindo o PRJ como previsto, até que em Id 61074435 informou estar com dificuldades para continuar o pagamento das parcelas como previsto, pugnando pela desistência da Recuperação Judicial e convocação de nova AGC.

O requerimento do deferido e convocada nova AGC para 15/10/2019 em primeira convocação e 17/10/2019 em segunda convocação.

Não houve quórum suficiente para instalação da assembleia em primeira convocação e, realizada a segunda convocação, a desistência foi rejeitada pelos credores, conforme ata juntada em Id 89298505.

Em Id 96784061 a Recuperanda informou não ter condições de continuar o cumprimento do primeiro PRJ aprovado, manifestando pela convalidação da Recuperação Judicial em falência.

O Administrador Judicial (Id 98000052) e o Ministério Público (Id 103901836) opinaram pela convalidação em falência.

Em Id 106058321 o Ministério Público informou a existência de processo em tramitação na Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Econômica e Tributária de Belo Horizonte e documentos que descreveriam a prática de crimes falimentares praticados pelos sócios da falida CSI Service Ltda. Juntou documentos em Id 106058322 e 106058323.

Intimado, o Administrador Judicial reiterou o pedido de convalidação em falência e, diante dos documentos apresentados pelo Ministério Público, pugnou pelo lançamento de indisponibilidade dos bens da CSI SERVICE LTDA. e outras empresas constantes daquela documentação. Também fez pedido de expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estado do Amazonas para remessa de crédito existente junto ao Secretaria de Educação e Qualidade do Estado do Amazonas da quantia aproximada de R\$ 2.000.000,00.

Novo parecer do Ministério Público em Id 116058150 se pondo de acordo com os requerimentos do Administrador Judicial.

Em Id 1019709881 o julgamento foi convertido em diligência e determinada a expedição de ofícios à Secretaria de Educação e Qualidade do Estado do Amazonas solicitando, com urgência, a remessa de eventuais créditos existentes em favor da empresa CSI SERVICE LTDA., matriz e filial e sua transferência para este Juízo.

A resposta ao ofício foi juntada em Id 1392359837 e, com vista dos autos, o Administrador Judicial reiterou o pedido de convalidação em falência, como se depreende de Id 2841101403.

É o resumo do essencial.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela empresa CSI SERVICE LTDA. e deferido por



este Juízo.

O processamento da Recuperação teve um início regular, o primeiro Plano de Recuperação Judicial aprovado, até que em Id 61074435 a Recuperanda informou estar com dificuldades para continuar o pagamento das parcelas como previsto, pugnando pela desistência da Recuperação Judicial e convocação de nova AGC.

A AGC foi convocada, mas o pedido de desistência foi rejeitado.

Conforme disposto no art. 71 da Lei nº 11.101/2005, o juiz decretará a falência durante o processo de Recuperação Judicial em quatro hipóteses: por deliberação da Assembleia de Credores; pela não apresentação, pelo devedor, do Plano de Recuperação Judicial no prazo do art. 53; quando houver sido rejeitado o Plano de Recuperação e por descumprimento de qualquer obrigação assumida no Plano.

Confira-se:

“**Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:**

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência)

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência)

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do **caput** do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do **caput** do art. 94 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do **caput** deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência)” (destaquei)

A Lei 11.101/2005 ainda prevê em outros dispositivos a decretação da falência pelo descumprimento do PRJ. Vejamos:



“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(…)

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

(…)

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.”

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. “

Assim, não resta outra medida a não ser a convalidação desta Recuperação Judicial em Falência.

Por fim, em que pesem a vasta documentação apresentada pelo Ministério Público em Ids 106058322 e 106058323 acerca de processo em tramitação na Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Econômica e Tributária de Belo Horizonte e documentos que descreveriam a prática de crimes falimentares praticados pelos sócios da falida CSI Service Ltda. e requerimento de indisponibilidade sobre outras empresas dos sócios falidos, entendo que tais fatos não devem ser apurados na falência.

Para melhor organização do processo, especialmente observando-se o devido processo legal, ritos processuais diversos e princípio da celeridade, entendo que tais documentos e requerimentos devem ser distribuídos pelo Administrador Judicial em incidente próprio.

Assim, tal requerimento não será apreciado nesta decisão.

Pelo exposto, com fulcro no inciso IV do art. 73 da Lei 11.101/2005, **CONVOLO EM FALÊNCIA**a Recuperação Judicial de CSI SERVICE LTDA., **CNPJ nº 06.053.247/0001-52**, fixando o termo legal de quebra no dia **11 de junho de 2015**, 90º (nonagésimo) anterior à data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do inciso II do art. 99 da Lei 11.101/2005, ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

Mantenho como Administrador Judicial da Massa Falida, o Dr. **Alano Otaviano Dantas Meira**, OAB/MG 27.970, que, intimado, deverá prestar compromisso legal e assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei nº 11.101/05.

Fixo desde já a remuneração do Administrador Judicial em 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens, nos termos do art. 24, § 1º da Lei 11.101/05, ressalvada retificação em caso de valor irrisório do ativo;

Expeçam-se ofícios ao Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho informando-lhes da decretação da falência da empresa **CSI SERVICE LTDA.**, bem como para repassarem a este Juízo



todos os valores correspondentes aos depósitos recursais efetuados pela empresa, conforme decisão ora proferida.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de crédito (art. 99, IV, Lei 11.101/2005), em conformidade com o artigo 9º da mesma lei, ressaltando-se que serão considerados habilitados os créditos remanescentes da Recuperação Judicial, incluídos no Quadro Geral de Credores, com o prosseguimento das habilitações que estejam em curso, nos termos do art. 80 da LRF.

Intimamos falidos para os fins de prestar as declarações do artigo 104, para prestarem as declarações do artigo 104, da Lei de Falências ao Administrador Judicial sob pena de crime de desobediência.

Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais.

Na defesa dos interesses da Massa, determino que se officie:

a) à **BOLSA DE VALORES** solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em **11 de junho de 2015**, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) considerando a implementação pelo TJMG do cadastro dos magistrados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - **CNIB**, realizo, nesta data, a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome da falida, aguardando-se o envio das informações encontradas;

c) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, via **SISBAJUD**, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização;

d) ao **DETRAN**, via **RENAJUD**, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Falida;

e) ao **INFOJUD**, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do nº do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda.

Todavia, ao acessar o sistema, não consegui localizar quaisquer declarações, somente informações cadastrais, assim, expeça-se ofício à Receita Federal;

f) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES** das **Justiças Federal e Trabalhista** para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

g) à **JUCEMG**, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, bem como que informe a existência de outras empresas em nome dos sócios falidos;

h) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL**, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.

i) às **FAZENDAS PÚBLICAS da União, Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte/MG, bem como ao INSS e CEF/FGTS, na forma do inciso XIII e §2º da Lei 11.101/2005**, para que informem ao Juízo: a) a existência de débitos da falida, inscritos ou não em dívida ativa, com especificação da origem, natureza de principal ou acessórios, valores e data base do cálculo; b) a



existência de eventuais créditos ou tributos a recuperar ou a serem restituídos em favor da falida, com especificação da natureza, origem, valor e data base do cálculo.

Determino que seja lacrado o estabelecimento e arrecadados todos os bens e documentos, com a expedição de mandado respectivo (art. 109).

Publicar o edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores. Intimar o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e as **FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL**, estas últimas na forma do inciso XIII e §2º da Lei 11.101/2005, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência.

Custas *ex lege*.

Publicar, registrar e intimar.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

